

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
12/2013 (CONTPROG-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a SIC – Sociedade Independente, S.A.

Exposição de Filipe Sousa contra a SIC pela exibição do filme “Anaconda 3”

Lisboa
16 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.º ERC/12/2011/1501

Em processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) através da Deliberação n.º 27/CONT-TV/2011, de 14 de setembro, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, (RGCO), e o artigo 93º, n.º 2, alínea g), da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, é notificada a SIC – Sociedade Independente, S.A., com sede na Estrada da Outurela, 19, Carnaxide, da

Deliberação 12/2013 (CONTPROG-TV-PC)

- 1.** O serviço de programas televisivo SIC é propriedade da arguida acima identificada.
- 2.** No dia 5 de julho de 2011, deu entrada na ERC uma participação apresentada por Filipe Sousa contra a SIC.
- 3.** Segundo o participante, aquele serviço de programas transmitira “por volta das 16:30 [do dia 3 de julho] o filme ‘Anaconda 3’, com um conteúdo extremamente violento e sem apresentar o sinal que costuma identificar este tipo de conteúdos, no canto superior da imagem”.
- 4.** Notificada para se pronunciar acerca do conteúdo da participação, a SIC esclareceu que “recorreu efetivamente, e de acordo com a autorregulação para o efeito, à exibição da sinalética informativa respeitante à classificação durante mais de 30 no início da longa-metragem e retomou a sinalética no reinício da segunda parte, após intervalo comercial”.
- 5.** Procedendo-se à análise do filme em causa constatou-se que “Anaconda 3” foi exibido no dia 3 de julho de 2011, domingo, pelas 16h31m.
- 6.** No início da transmissão é exibido o aviso “12AP” (destinado a maiores de 12 anos, com recomendação de aconselhamento parental para idades inferiores), assim como no início da segunda parte.

7. A trama do filme centra-se na fuga de duas anacondas que se encontravam a ser submetidas a testes genéticos num laboratório farmacêutico, tornando-se maiores e mais letais.
8. Em sequência do sucedido é contratado um grupo de caçadores para as capturar, os quais acabam por se tornar vítimas dos ataques das cobras.
9. A narrativa do filme evolui em função dos ataques dos répteis, originando mortes sangrentas, cujas cenas são sempre representadas com recurso a intensa violência gráfica.
10. A título de exemplo descrevem-se as seguintes cenas: um dos funcionários é morto quando a cobra irrompe pelas suas costas saindo pelo estômago, expelindo uma enorme quantidade de sangue.
11. Noutra, a vítima é primeiramente “apertada” pela cobra, que depois lhe come a cabeça. O seu corpo é abandonado no chão, numa poça de sangue.
12. Ainda noutra situação, um agricultor é engolido vivo: inconsciente, depois de uma queda no seu celeiro, o homem acorda no momento em que uma das cobras o começa a engolir pelas pernas, não podendo fazer mais que gritar até ser totalmente engolido.
13. Atendendo ao conteúdo particularmente violento do filme, juntamente com o facto de ter sido exibido num domingo à tarde, altura em que, em princípio, as crianças terão mais disponibilidade para assistir a programas televisivos, o Conselho Regulador da ERC entendeu que o mesmo não poderia ter sido exibido nas circunstâncias em causa.
14. Em consequência, através da Deliberação 27/CONT-TV/2011, de 14 de setembro, o Conselho Regulador da ERC deliberou a abertura de processo contraordenacional contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por violação do artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão.
15. Em 21 de setembro, através do ofício n.º 4127/ERC/2012, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
16. A arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:
 - a) “A SIC reconhece os factos constantes da Acusação, designadamente a exibição do filme acima identificado, pelas 16h30 do dia 3 de julho, e a sua classificação como filme violento”, embora não aceite a qualificação jurídica dos factos e a imputação de dois tipos de ilícito contraordenacional;

- b) “A imputação subjetiva, enquanto momento irrenunciável da determinação da responsabilidade sancionatória da SIC, há-de ser feita, para todas as contraordenações previstas na Lei da Televisão, em função da determinação do dolo ou da negligência da(s) pessoa(s) singular(es) que atue(m) enquanto titular(es) de um cargo da pessoa coletiva”;
- c) “Uma vez que não resultam densificados nesta Acusação e, muito menos, demonstrados os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjetiva do tipo às pessoas singulares que atuaram como titulares de cargos da SIC relevantes para efeitos desta matéria, é a mesma nula”;
- d) Ainda que assim não se entenda, a arguida desconhece a que “título subjetivo – dolo ou negligência – a infração lhe é imputada”, pelo que não pode exercer cabalmente o direito de defesa e de resposta, pelo que foi violado o artigo 50.º do RGCO;
- e) Na verdade, no presente caso, “embora pareça determinar-se o título subjetivo a que são imputadas as alegadas infrações, não são avançados factos que consubstanciem tais imputações, mas tão-só e apenas conclusões extraídas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) sobre o conteúdo do programa”;
- f) “A questão que aqui se coloca não se prende, como a ERC parece querer fazer parecer, com o facto de a Arguida ter ou não consciência dos deveres que sobre si impendiam enquanto operadora televisiva – porque a tinha à data dos factos e porque a tem sempre no desempenho da sua atividade”;
- g) “A questão que aqui se coloca é de outra ordem: a imputação de qualquer ilícito, a qualquer entidade e a qualquer título, só pode ser provada através de factos, sendo certo que imputações baseadas em conclusões serão sempre meramente enunciativas, e não demonstrativas, como o exige a lei”;
- h) “A Arguida respeita que a ERC considere que o programa em apreço tem conteúdo *suscetível de influenciar negativamente a formação de crianças e jovens*, porém, isso não traduz um facto, mas antes uma conclusão da autoridade administrativa”;
- i) “Mas, para concretizar a imputação sancionatória, não basta, no que respeita ao elemento subjetivo do tipo imputado, afirmar-se que a Arguida agiu dolosamente porque, conhecendo a lei, violou-a” ou todas as contraordenações previstas na Lei da Televisão seriam praticadas a título de dolo, visto os operadores conhecerem, em geral, as obrigações que têm de cumprir;

- j) Admite ter emitido o filme sem respeitar o previsto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, mas tal ficou a dever-se a um lapso na classificação etária do filme, constante da base de dados da SIC;
- k) “A introdução da classificação etária de cada filme é processada de forma manual, tendo no caso do “ANACONDA 3” sido introduzida, por lapso, a classificação de M12 [maiores de 12 anos] em vez de M16 [maiores de 16 anos], o que criou a convicção de poder ser exibido nos moldes em que o foi;
- l) “Nessa medida, conclui-se que, quanto muito, os ilícitos contraordenacionais imputados apenas poderiam ser imputados a título de negligência na medida em que apenas poderão ter resultado de uma falha pontual e de uma eventual violação do dever de cuidado a que o colaborador e a própria SIC estão obrigados”;
- m) Tratou-se unicamente de “uma falha pontual de um colaborador ao classificar/catalogar o mesmo no sistema interno da SIC”, pelo que as contraordenações apenas poderão ser imputadas à arguida a título de negligência inconsciente.

Cumprir decidir.

- 17.** O artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão determina que “não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”.
- 18.** Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo estipula que “a emissão de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.
- 19.** Atendendo à existência de conteúdos violentos e chocantes, com mortes sangrentas, conclui-se que o filme “Anaconda 3” apenas poderia ser exibido entre as 22h30m e as 6h, devendo ser acompanhado de identificativo visual apropriado.

- 20.** Também não se poderá ignorar que, segundo a Comissão de Classificação de Espetáculos, este filme está classificado para maiores de 16 anos, embora a arguida o tivesse classificado como para maiores de 12 anos.
- 21.** Na apreciação do presente processo dever-se-á ter ainda em atenção o facto de não ser a primeira vez que a arguida é condenada pela violação do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, como aconteceu nos processos FEV05PROG04-TV/CO e MAI05PROG16-TV/CO,
- 22.** De referir, ainda, que tais condenações vieram a ser confirmadas pelo Tribunal Judicial de Oeiras (Processos 12614/05.8TBOER e 14877/05.0TBOER, respetivamente), pelo que estava a arguida obrigada à observância de cuidado especial no tratamento de situações semelhantes.
- 23.** A arguida sustenta em sua defesa - e embora admitindo a prática da infração em causa - que a acusação deverá ser considerada nula por não ter sido determinado a que título de imputação subjetiva a infração foi praticada pela(s) pessoa(s) singular(es) que atuou em nome da arguida, para além de não ter sido determinado a que título subjetivo lhe é imputada a prática dos factos, visto a ERC limitar-se a apresentar conclusões.
- 24.** Comece-se por referir que enquanto pessoa coletiva, a arguida é responsável por eventuais contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, sendo que o conceito de órgão se reconduz às pessoas singulares que agem em nome, e no interesse, da pessoa coletiva, ainda que estas não tenham de ser identificadas na nota de ilicitude do processo contraordenacional.
- 25.** Como explícito no citado artigo 7.º, n.º 2, “as pessoas coletivas ou equiparadas são responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções”. O que significa que, conforme tem vindo a ser entendido pela jurisprudência, só é excluída a responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas quando o agente atue contra ordens ou instruções da mesma ou atue exclusivamente no próprio interesse.
- 26.** Como parece desnecessário salientar, não são os colaboradores que trabalham para a arguida que podem ser tidos como órgãos, representantes ou agentes da pessoa coletiva pela simples razão de atuarem sob a direção e de acordo com as instruções superiores.
- 27.** Quanto à alegação de que a acusação respeitante ao presente processo não determina a que título subjetivo é imputada a prática dos factos à arguida, visto a ERC limitar-se a apresentar conclusões e não factos:

- 28.** Diga-se, antes de mais, que se estranha a afirmação da arguida se se atender que a própria admite, na defesa escrita apresentada, ter transmitido um filme violento, classificado para maiores de 16 anos.
- 29.** Por outro lado, resulta da leitura dos pontos 9 a 12 da acusação notificada à arguida que a ERC identificou claramente quais as passagens que considera estarem a violar a Lei da Televisão, para, de seguir, concluir que a arguida agiu dolosamente visto, ter “conhecimento da legislação que regula a atividade televisiva, assim como dos critérios seguidos pela ERC, para avaliação do incumprimento do artigo 27º da Lei da Televisão, nem assim deixou de exibir “Anaconda 3” numa tarde de domingo”.
- 30.** Conclui-se, assim, e em resposta às alegadas nulidades invocadas pela arguida, que antes do apuramento dos factos indiciadores da infração e das circunstâncias concretas em que os mesmos ocorreram, seria contraproducente, por contrário aos interesses da própria arguida, adiantar desde logo o grau de culpa atribuível já que este resultaria necessariamente de uma apreciação apressada e, essa sim, pouco fundamentada.
- 31.** Acresce que, como resulta do artigo 62.º, n.º 1, do RGCO, é o envio dos autos ao Ministério Público pela autoridade administrativa que vale como acusação pelo que só a decisão final, e não a nota de ilicitude, deve conter o elemento subjetivo do tipo.
- 32.** Em todo o caso, a acusação remetida é clara quando explícita que o operador televisivo não podia exibir um filme com conteúdos particularmente violentos, e classificado para maiores de 16 anos, num domingo à tarde.
- 33.** Não se verificam, pois, as invocadas nulidades.
- 34.** Sustenta ainda a arguida que a exibição do filme se deveu a um erro humano na classificação no sistema interno da SIC. Esse lapso “criou a convicção quanto à possibilidade legal de emitir o filme, tendo sido, em conformidade, utilizada sinalética adequada àquela idade”.
- 35.** Alerta-se a arguida para o facto de não bastar um filme estar classificado para 12 anos para o mesmo ser exibido em qualquer horário. - Efetivamente, a decisão de emitir um filme ou outro programa antes das 22h30m implica uma análise prévia ao seu conteúdo, a fim de verificar se contém qualquer passagem que possa influenciar negativamente a livre formação da personalidade de menores.
- 36.** Sem prejuízo, e admitindo que a situação se processou nos moldes descritos pela arguida ter-se-á de concluir que se tratou efetivamente de um comportamento negligente, não

tendo tido a arguida a diligência suficiente para verificar se o filme poderia ou não ser exibido naquele horário.

37. Relativamente à gravidade da infração considera-se que a mesma é mediana, visto que apesar do conteúdo violento das imagens exibidas, o facto de se tratar de cobras que foram transformadas em laboratório torna o filme menos real, permitindo-se a distinção entre ficção e realidade.
38. Quanto aos benefícios económicos retirados da prática da infração não foi possível determinar se foram retirados benefícios.
39. A arguida remeteu cópia da declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2011 verificando-se que teve lucro.
40. Assim, considerando (i) a culpa da arguida, (ii) a gravidade da infração e (iii) não ser possível determinar se foi retirado qualquer benefício económico da prática da infração, entende-se que será suficiente, para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza, a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e atendendo ao sustentado na presente decisão, **é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão, sempre que exibir filme cujo conteúdo particularmente violento possa ser suscetível de afetar a formação da personalidade de crianças e adolescentes.**

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 16 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes